



PROCESSO TC nº 05454/16

fl. 1

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Objeto: Denúncia encaminhada pelo representante da empresa Comercial de Alimentos WSS EIRELI-ME, em face da Prefeitura municipal de Araruna, acerca de suposta irregularidade na aplicação das regras do Edital do Pregão Presencial Nº 00005/2016.

Responsável: Wilma Targino Maranhão (ex-prefeita)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA. DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00005/2016. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE.

ACÓRDÃO AC2 TC 00892/2023

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia encaminhada pelo representante da empresa Comercial de Alimentos WSS EIRELI-ME, em face da Prefeitura municipal de Araruna, acerca de suposta irregularidade na aplicação das regras do Edital do Pregão Presencial Nº 00005/2016, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Na denúncia encartada nos autos, o denunciante noticia os seguintes fatos:

- a) Que a empresa denunciante impetrou recurso administrativo para impugnar os termos do Edital, em referência à ausência de participação como condição diferenciada, para a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme determina o artigo 48, da Lei Complementar 147/2014, em referência ao que determina o disposto no artigo 47, da mesma Lei, face aos contratos com a Administração Pública;
- b) Que foi ferido o princípio da isonomia consagrado na Carta Magna e os princípios que regem as Licitações e os Contratos Públicos.

O denunciante pediu, cautelarmente, a impugnação do Edital para declará-lo nulo, tendo em vista que não foi respeitada a destinação do percentual de 25% para as Micros e Pequenas Empresas. Por fim, solicitou a republicação do Edital para sanar o vício apontado, reabrindo-se prazo previsto no § 4º, do artigo 21, da Lei nº 8.666/93.

Suscitada a apurar o teor denunciado, a Auditoria elaborou o relatório inicial, fls. 60/65, concluindo nos seguintes termos:

“A instrução considera que a denúncia deve ser conhecida em razão das regras constantes no Edital e no Termo de Referência que é parte integrante



PROCESSO TC nº 05454/16

fl. 2

deste afetar dispositivos da Lei 8.666/93, artigo 3º. Também por ferir dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014, concernente ao tratamento diferenciado às Microempresas e Empresa de Pequeno Porte.

*Em face do exposto, e considerando que a não suspensão do procedimento licitatório Pregão 00005/2016, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Araruna/PB poderá acarretar grave prejuízo jurídico e econômico à administração, bem como aos licitantes, estando assim caracterizada a fumaça do bom direito e do perigo na demora, fato ensejador da urgência e de expedição de medida acautelatória, **recomenda a DILIC/DECOP, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno a concessão de Cautelar com vistas a obstar o procedimento na fase que se encontrar.** Propugna ainda pela expedição de notificação à Autoridade Responsável para querendo apresentar contrarrazões.”*

Ato contínuo, o então Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, prolatou a DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00012/16 (fls. 67/69), a qual foi referendada pela 2ª Câmara do TCE/PB por meio do ACÓRDÃO AC2 TC 01191/16 (fls. 70/71), determinando a imediata suspensão cautelar do Pregão Presencial de nº 05/16, bem como, a citação da então Prefeita Municipal de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, para apresentar esclarecimentos acerca do relatório da Auditoria.

Antes de procedida a citação para defesa, a ex-Prefeita, por intermédio de seu advogado, apresentou petição através do Documento TC nº 23021/16, requerendo a revogação da medida da cautelar proferida pela citada Decisão Singular, com fundamento nos seguintes argumentos:

- a) Que haveria grave prejuízo ao município com a paralisação do certame, tendo em vista que o objetivo é a aquisição de gêneros alimentícios para escolas, creches e programas sociais;
- b) Que o inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte e não de exatos 25% dos itens licitados, como afirmou a Auditoria;
- c) Que todas as empresas participantes do certame são microempresas ou empresas de pequeno porte.

O peticionário apresentou, ainda, CD contendo os documentos referentes ao certame.

Após analisar o requerimento, o então Conselheiro Relator prolatou a DECISÃO SINGULAR DS2-TC 00013/16 (fls. 74/76), revogando a suspensão do Pregão Presencial nº 05/16, mantendo, contudo, a citação da ex-Prefeita para apresentar esclarecimentos acerca do relatório de Auditoria. Esta decisão foi baseada na constatação de que os licitantes habilitados para o Pregão Presencial eram todos microempresas ou empresas de pequeno porte, consoante demonstram os documentos trazidos pelo peticionário.

Regularmente citada, em 08/06/2016, a ex-Prefeita acostou defesa por meio do Documento TC nº 31319/16, fls. 82/112, alegando o seguinte:



PROCESSO TC nº 05454/16

fl. 3

- *Que o inciso III, do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, dispõe que deverá ser estabelecida, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, ou seja, que é equivocado o entendimento da Auditoria de que a norma prevê cota de 25%, assim, “a Prefeitura poderia determinar qualquer percentual de destinação entre 0% e 25%”. Nesse sentido, sustenta que é improcedente a argumentação da Unidade de Instrução de que R\$ 37.312,50 do “item 17” do Termo de Referência do certame (leite em pó integral) deveria ser reservado a microempresas;*
- *Que os 11 licitantes que participaram do certame são microempresas e empresas de pequeno porte, com destaque para a vencedoras, a saber, Humberto Lima da Silva – ME e Francisco A Pereira Junior – ME, com isso, a defesa afirma que “100% do único item que caberia a destinação de até 25% (Item “17” do Termo de Referência) foi destinado a microempresa, em total conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006”;*
- *Que “a denúncia em apreço representou um pedido motivado pela insatisfação do denunciante, por ter participado do certame e não ter vencido, em face da proposição de preços acima dos praticados pelo mercado, não representando a proposta mais vantajosa à urbe”.*

A Auditoria elaborou relatório de análise de defesa, fls. 116/121, datado de 30/01/2023, acatando as alegações da defesa, considerando elididas as irregularidades inicialmente apontadas e **concluindo pela improcedência da denúncia.**

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 00626/23, fls. 130/133, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou:

1. Em preliminar, pela incidência da prescrição intercorrente, de modo que o presente processo deva ser arquivado, tendo em vista o largo lapso temporal de 6 anos e meio sem movimentação processual, nos moldes da Resolução nº 344/2022 do TCU, especificamente no art. 8º deste instrumento normativo;
2. No mérito, pela improcedência da denúncia.

Ressalta-se que o presente Processo foi redistribuído ao atual Relator por meio de sorteio eletrônico na Sessão Ordinária 3111 da 2ª Câmara realizada em 21/03/2023.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em consonância com o posicionamento da Auditoria e do Ministério Público de Contas (no tocante ao mérito), o Relator vota no sentido de que a Segunda Câmara:

- I. Julgue improcedente a denúncia;
- II. Determine o arquivamento dos presentes autos; e
- III. Determine a comunicação da presente decisão ao denunciante.



PROCESSO TC nº 05454/16

fl. 4

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05454/16, que tratam da denúncia encaminhada pelo representante da empresa Comercial de Alimentos WSS EIRELI-ME, em face da Prefeitura municipal de Araruna, acerca de suposta irregularidade na aplicação das regras do Edital do Pregão Presencial Nº 00005/2016, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender as necessidades das Secretarias Municipais, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- II. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos; e
- III. DETERMINAR A COMUNICAÇÃO da presente decisão ao denunciante.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 18 de abril de 2023.

Assinado 19 de Abril de 2023 às 09:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Abril de 2023 às 09:01



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2023 às 08:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO